A RESSIGNIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO ART. 3.º DO CPC/2015

The new meaning of access to justice in the light article 3 of the new CPC
Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 1/2018 | |
Revista de Processo | vol. 254/2016 | p. 17 - 44 | Abr / 2016
DTR\2016\19686

Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Professor Associado de Direito Processual Civil (UERJ). Martin-Flynn Global Law Professor (University of Connecticut School of Law). Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro humbertodalla@gmail.com

Maria Maria Martins Silva Stancati
Mestre em Direito – UNESA/RJ. Doutoranda em Direito do PPGD/UNESA-RJ. Professora de Processo Civil e Direito Civil (UNESA/RJ) mmstancati@gmail.com

Área do Direito: Processual

Resumo: O texto faz uma releitura do princípio do acesso à Justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015. São examinados os fenômenos da desjudicialização e do uso dos mecanismos adequados de solução de conflitos. Em seguida, é vista a figura da jurisdição voluntária extrajudicial e a evolução da legislação brasileira, desde a Lei 6.015/1973 até o novo CPC. Finalmente, são apresentadas algumas observações a título de conclusão.

Palavras-chave: Releitura - Acesso - Justiça - CPC/2015.

Abstract: This paper reexamines the principle of access to justice from the new standards brought by the 2015 Civil Procedure Code. The management of some non-litigated issues and the use of appropriate mechanisms for conflict resolution are examined in details. Then it is seen the figure of extrajudicial voluntary jurisdiction and the evolution of Brazilian legislation since the Law 6,015/1973 to the new CPC. Finally, some conclusions are presented.

Keywords: Reframing - Access - Justice - 2015 Civil Procedure Code.

Revista de Processo • RePro 254/17-44 • Abr./2016

Sumário:

1 O acesso à Justiça como aspecto do Estado de Direito e as limitações da jurisdição - 2 O acesso à Justiça no Novo Código de Processo Civil por meio da desjudicialização - 3 A desjudicialização no CPC/2015 e a jurisdição voluntária extrajudicial - 4 Considerações conclusivas - 5 Referências bibliográficas

1 O acesso à Justiça como aspecto do Estado de Direito e as limitações da jurisdição

Cândido Rangel Dinamarco destaca, desde há muito, a relevância de se emprestar "interpretação evolutiva aos princípios e garantias constitucionais do processo civil", reconhecendo que "a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade" repercute necessariamente na leitura que deve ser feita dos princípios processuais constitucionais a cada época.[1]

Com efeito, o acesso à Justiça é um princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito.[2] Isso porque um Estado que se organiza sob esse postulado deve assegurar, em todas as suas funções, isonomia substancial aos cidadãos. No campo da jurisdição, esse dever de igualdade se demonstra, exatamente, pela garantia de acesso à Justiça.[3]

Tal garantia, nas palavras de Dinamarco, "figura como verdadeira cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida".[4]

Nesse sentido, o processo aparece como aspecto dinâmico do exercício da jurisdição, essencial para que o Estado atinja seus fins.[5] Esses fins, chamados escopos da jurisdição, são de três ordens: sociais, políticos e jurídico.

Na ordem social, podemos identificar dois objetivos. Primeiro, a informação aos cidadãos quanto aos seus direitos e obrigações, de modo a criar uma confiança com o Poder Judiciário. Segundo, a resolução de conflitos, possibilitando a pacificação social por meio da tutela jurisdicional.

Na esfera política, o escopo da jurisdição estaria na ideia de concretizar o poder de império estatal. Ao mesmo tempo, limitar esse poder e conformar seu exercício, assegurando a liberdade.

O processo justo,[6] ainda, em um ambiente democrático e constitucional, não pode se descuidar do foco do procedimento como estrutura de formação das decisões.[7] Diante disso, deve-se assegurar que o ambiente processual seja de intenso e verdadeiro debate, afastando-se da visão de superioridade do Estado-juiz. Pelo contrário, o cidadão deve ser visto como participante, não um mero recebedor da atividade estatal interventora, incorporando-se o conteúdo próprio do princípio da igualdade.[8]

Parece imperioso, assim, que o magistrado aja para assegurar uma real participação e influência de todos os sujeitos envolvidos no processo na formação da decisão. Apenas dessa forma, o processo também poderá ser considerado justo em seu aspecto comparticipativo e policêntrico.

Nunca é demais relembrar que as questões e problemas relacionados ao acesso à Justiça têm sua origem na cidade de Florença, Itália, num projeto iniciado em 1971, com a Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no processo civil.[9]

Nos 10 anos subsequentes, o estudo teve continuidade, abrangendo o problema da assistência judiciária aos hipossuficientes, da proteção aos interesses difusos e, finalmente, da necessidade de implementação de novas soluções processuais.[10]

Esse movimento foi, então, difundido internacionalmente por Mauro Cappelletti, com imenso ganho massa crítica a partir a utilização do método comparativo.[11] Nesse sentido, é fundamental esclarecer, resumidamente, as posições identificadas no bojo do movimento, a fim de que se compreenda melhor esse verdadeiro despertar da ciência processual para os problemas sociojurídicos enfrentados pelos países ocidentais.[12]

Sem dúvida, o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Esse entendimento, trazido por Kazuo Watanabe,[13] é de fundamental importância para a compreensão do movimento e para uma atuação sistemática e lúcida.

Assim, se inserem as propostas de modificação do Código de Processo Civil numa perspectiva reformadora mais consciente, no sentido de aprimorar a técnica e a substância do direito processual como meio essencial para que se permita o acesso à tão proclamada ordem jurídica justa.

Ainda nas oportunas conclusões de Kazuo Watanabe, o direito de acesso à Justiça possui como dados elementares:

(a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País;

(b) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;

(c) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos;

(d) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Tais considerações nos levam a concluir que as velhas regras e estruturas processuais precisam, de fato, sofrer revisão e aprimoramento, com o intuito de que constituam instrumento cada vez mais eficaz rumo ao processo justo.[14]

Deve-se ter em conta que são muitos os óbices que se levantam em desfavor da efetividade do acesso à Justiça. O primeiro deles é a barreira econômica, representada pelos custos e pelo tempo dispendido no curso do procedimento.[15] Os gastos com advogados e taxas judiciárias, por vezes, podem ser significativos frente ao bem da vida discutido, especial nas causas de menor monta.

A demora na prestação jurisdicional também fica caracterizada como custo econômico do processo, vez que pressiona as partes hipossuficientes a abandonar suas pretensões ou aceitaram acordo em patamar muito inferior ao que teriam direito. A procrastinação das demandas, ainda, perpetua os conflitos sociais em vez de pacificá-los.[16]

Outra barreira se situa no âmbito geográfico. Tal obstáculo se constitui na dificuldade de um indivíduo, sozinho, poder defender direitos da coletividade[17] e em as pessoas afetadas

estarem dispersas, não possuindo uma estratégia jurídica comum.

Um terceiro óbice a ser enfrentado é o de ordem burocrática. No caso, apresenta-se a dificuldade do cidadão comum, às vezes com um único processo em sua vida, em formular sua pretensão contra litigantes experientes. Dentro desse contexto, apresentam-se também as barreiras de caráter institucional, como, por exemplo, uma percepção da autoridade como única apta a dirimir litígios, além de desconhecimentos de cunho procedimental.[18]

De se perceber que as barreiras suscitadas não são classificações estanques e independentes. Pelo contrário, tem íntima relação, e qualquer solução aventada deve tratar de todos os problemas em conjunto.[19]

Nesse sistema, ainda, deve-se notar que esses embaraços atingem, de forma ainda mais aguda, os litigantes individuais, em especial os mais pobres, e as pequenas causas. Portanto, é a partir dessa realidade, prioritariamente, que se deve pensar o acesso à Justiça e estruturar as políticas para lhe trazerem efetividade.

Não obstante toda a preocupação dos processualistas com a ideia do acesso à Justiça, há muito a doutrina se debruça sobre a possibilidade de expandir os limites[20] desse acesso para além das fronteiras do Poder Judiciário. Vamos, nos itens seguintes, explorar um pouco mais essa perspectiva.

2 O acesso à Justiça no Novo Código de Processo Civil por meio da desjudicialização

O novo CPC (LGL\2015\1656), trouxe, em seu art. 3.º, o comando que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", enquanto que o texto constitucional, em seu art. 5.º, XXXV, entende que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Embora as expressões sejam próximas, uma leitura mais atenta revela a sutileza do comando infraconstitucional, de modo a oferecer uma garantia mais ampla, não restrita à estrutura do Poder Judiciário, a quem é entregue o dever de prestar a jurisdição, mas não como um monopólio.[21]

A Jurisdição é o dever Estatal de solucionar conflitos, abarcando as modalidades chiovendiana, de atividade substitutiva,[22] e carneluttiana, de resolução de conflitos.[23] Todavia, na concepção clássica, o Judiciário só se presta a resolver os conflitos na forma negativa, ou seja, pela resolução destes com a imposição de vontade do juiz, determinando um vencedor e um vencido.[24]

Assim, quando o art. 3.º do CPC/2015 (LGL\2015\1656) se refere a apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e sua forma imperiosa de resolver o conflito. Na verdade, ele abre as portas para outras formas positivas de composição, buscando o dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores.

A jurisdição, que inicialmente seria entregue exclusivamente ao Poder Judiciário, pode ser delegada para serventias extrajudiciais ou ser exercida por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.

Nessa dimensão, ganha relevo a figura da jurisdição voluntária extrajudicial.[25]

Para tanto, vale ressaltar a posição de Leonardo Greco[26] quando indica que a jurisdição é a "função preponderantemente estatal, exercida por um órgão independente e imparcial, que atua a vontade concreta da lei na justa composição da lide ou na proteção de interesses particulares".

A jurisdição é basicamente uma função estatal. Contudo, no caminho evolutivo, desde a Antiguidade, passando pelas Idades Média, Moderna e chegando à Contemporânea, o Estado, invariavelmente, chamou para si o monopólio da jurisdição, sistematizando-a, a partir de Luís XIV. Com isso, a jurisdição passou a ser um poderoso instrumento de imposição da autoridade das leis.

No entanto, Greco[27] admite que a jurisdição não precisa ser, necessariamente, uma função estatal.

É bem verdade que é bastante difícil desatrelar a jurisdição do Estado, sobretudo porque haverá, em maior ou menor grau, a dependência do Estado, mormente no momento de exigir o cumprimento da decisão não estatal. Por outro lado, podemos pensar no exercício dessa função por outros órgãos do Estado[28] ou por agentes privados.[29]

Nesta ótica, percebe-se o fenômeno da desjudicialização enquanto ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e ajuste ao cenário contemporâneo,[30] o que leva, necessariamente, à releitura,[31] atualização,[32] ou ainda a um redimensionamento[33] da garantia constitucional à luz dos princípios da efetividade[34] e da adequação.[35] Já chamamos a atenção para esse fenômeno em outra oportunidade.[36]

O próprio Cappelletti[37] defendeu o desenvolvimento da justiça coexistencial,[38] mesmo sem a participação e controle do Estado,[39] de acordo com o tipo de conflito.[40]

A releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ter como fundamento o conceito moderno de acesso à Justiça,[41] que não se limita ao acesso ao Judiciário, mas abrange a oportunidade de solucionar conflitos no âmbito privado,[42] onde também devem estar garantidas a independência e a imparcialidade do terceiro que irá conduzir o tratamento do conflito.[43]

Como já temos falado em diversas oportunidades,[44] a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que deva ser acessada como primeira opção. Seu uso deve ser subsidiário, de forma a evitar a sobrecarga do sistema, o que leva, inexoravelmente, ao comprometimento da efetividade[45] e da celeridade[46] da prestação jurisdicional.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição entendido como a primeira via de solução de conflito, não condiz com a noção contemporânea do Estado Democrático de Direito, embora esse entendimento se mantenha ainda hoje, em alguns setores, quer seja pela tradição, ou mesmo pelo receio da perda de uma parcela de poder.[47]

Por vezes, é também trazido o argumento de que fora do Poder Judiciário pode haver perda[48] considerável da qualidade das garantias constitucionais[49] ou, o que é pior, da qualidade da prestação jurisdicional.[50] Essa é uma questão de suma importância,[51] complexa,[52] e que ainda carece de maior reflexão no Brasil,[53] e que será tratada em outra oportunidade.

Assim sendo, devemos amadurecer o conceito de um Estado-juiz minimalista.[54] Cabe ao juiz assumir seu novo papel de gerenciador do conflito, de modo a orientar as partes, mostrando-lhes o mecanismo mais adequado para tratar aquela lide específica.[55]

Por outro lado, Judith Resnik[56] alerta para o fato de que o movimento de incentivo aos meios adequados de solução do conflito, sem o paralelo desenvolvimento do processo adjudicatório, leva a uma distorção autoritária, já que não haverá, verdadeiramente, opção por parte do jurisdicionado. Taruffo[57] faz a mesma ressalva ao examinar o ordenamento italiano e as recentes iniciativas em favor dos meios consensuais.

Fixadas essas premissas, vamos tratar das formas de desjudicialização previstas no ordenamento brasileiro.

Inicialmente, temos que enfrentar a questão terminológica: se a desjudicialização pode ser caracterizada como um quarto meio de resolução de conflitos.[58]

De certa forma, aquela pretensão que poderia vir a ser resistida, dando origem a lide, que por sua vez levaria a uma demanda, acaba sendo tratada de outra forma. Obtém-se o consenso, fruto da atividade negocial das partes ou pela intervenção de um terceiro (conciliação ou mediação) e assim torna-se possível o uso das ferramentas extrajudiciais.

O fenômeno da desjudicialização não era imaginado pela comunidade jurídica em décadas anteriores,[59] em razão da compreensão da jurisdição em sentido restritivo. Contudo, a desjudicialização já vem ocorrendo de forma sutil na sociedade brasileira. Ousa-se afirmar que desde 1973, quando editada a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) utilizada para unificar os procedimentos que não necessitavam de cunho decisório judicial para existir, mas que precisavam da ingerência estatal para lhes assegurar segurança jurídica, e atribuir-lhes oponibilidade contra terceiros, já se apontava para a desjudicialização dos procedimentos presentes nessa lei.

A sociedade brasileira se utiliza de procedimentos desjudicializados presentes na Lei 6.015/1973 numa forma tão incorporado no seu seio, seja de forma negativa ou positiva, que não se percebeu se tratar de desjudicialização. A exemplo, hoje, é impensável imaginar ter que movimentar a máquina judiciária para um simples reconhecimento de paternidade. Entretanto, até 1992, com o advento da Lei 8.560, que trata da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, o processo judicial era sempre necessário.

Contudo, hoje se fala em desjudicialização sem a devida preocupação de se entender o que seria o instituto. Usa-se o vocábulo desjudicializar como sinônimo de retirar do Judiciário. Porém o fenômeno é algo maior, próprio em si, caracterizando-se como jurisdição fora do Judiciário, como um meio alternativo de solução de conflitos, dotado de celeridade, eficácia, autenticidade, publicidade e oponibilidade *erga omnes*.[60]

Pedroso[61] traz o seguinte esquema para explicar a desjudicialização, dividindo-a em três ramos:

a) a deslegalização;

b) a informalização da Justiça, onde se encontram os ADRs; e

c) a desjudicialização, que pode ser de três formas:

c.1) meios informais e recurso a não juristas nos processos em tribunal;

c.2) transferência de competência de resolução de litígios para instâncias não judiciais; e

c.3) transferência de resolução de litígios para velhas e novas profissões. E ele conceitua como velhas profissões os notários e registradores.

O conceito de desjudicialização, por seu turno, é concebido no quadro do direito estadual e do sistema judicial como alternativa à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à "irrazoável" duração dos processos, bem como às dificuldades inerentes ao acesso à Justiça.

Note-se, que o autor, quando fala em desjudicialização, se refere à resolução de litígio. Como o sistema processual civil brasileiro usa o conceito de litígio carneluttiano,[62] liga sua resolução somente ao Judiciário. Contudo, vale lembrar que a ideia de Pedroso de transferir a resolução do litígio para velhas profissões, vem a reforçar a função de pacificador social do conflito que o notário ou registrador possui, conforme já trabalhado por Comassetto.[63]

João Pedroso indica que a desjudicialização (ou informalização) é uma via de mão dupla, encontrando-se na contraposição da judicialização ou juridificação. Este autor afirma que as velhas questões devem ser desjudicializadas para que as novas questões sejam judicializadas, dando espaço, no seio do Poder Judiciário, para novos debates. Tal atitude permite que a sociedade possa resolver seus conflitos, na forma desjudicializada, com maturidade e responsabilidade, deixando o Judiciário livre para debater questões difíceis.

Este autor, explica que a desjudicialização surgiu como um dos meios alternativos de resolução de conflitos,[64] ao lado da conciliação, mediação e arbitragem, sendo incialmente um quarto modelo.

Todavia, seu crescimento foi tamanho, que se criou como categoria própria saindo da categoria de informalização da justiça, compondo a categoria da desjudicialização com a transferência da resolução dos litígios para as instâncias não judiciais e para as velhas profissões (notários e registradores).

A desjudicialização continua a ser uma intervenção Estatal nas relações sociais, porém, de forma diversa do Judiciário. Os conceitos de informalização e desjudicialização, em sentido amplo, manifestam-se através de diferentes realidades que permitem prevenir ou resolver um litígio.

3 A desjudicialização no CPC/2015 e a jurisdição voluntária extrajudicial

Já se tornou lugar comum que o Judiciário brasileiro não comporta todas as demandas que nele são propostas[65] seja por falta de servidores ou por falta de juízes, ou ainda porque as partes não querem chegar a um acordo visando um processo longo e cansativo a fim de que um dos lados desista de seu direito.[66]

A expressão desjudicialização, que hoje está em moda, é uma velha conhecida do Registro Público, onde seu exercício se dá por meio de jurisdição voluntária extrajudicial.

Quando, em 1973, aprovou-se a Lei de Registro Públicos (LRP - Lei 6.015/1973), buscou, nesta, a unificação dos procedimentos que não precisavam ter cunho decisório jurisdicional para produzir efeitos contra terceiros.

Antes da LRP, esses vários procedimentos se encontravam esparsos no ordenamento jurídico brasileiro dificultando a identificação de qual conflito poderia ser resolvido na forma extrajudicial, e qual necessitava da intervenção judicial.

A desjudicialização é experimentada de forma mais intensa, desde 1992, com a Lei 8.560 que institui formas de reconhecimento de paternidade direto no registro de nascimento, pela escritura pública ou escrito particular arquivado na serventia, por testamento, mesmo que incidental, e ainda pela via judicial. Há a facultatividade da escolha do procedimento.

E hoje esse reconhecimento foi ampliado de forma que o pai não precisa nem ir na Serventia onde se localiza o assento de nascimento do filho, ele pode reconhecer a paternidade em qualquer Serventia de Registro de Pessoas Naturais do Brasil.[67]

Em 1994, com a Lei 8.951, passou a ser admitida a consignação extrajudicial de obrigação em dinheiro, com a inserção do § 1.º no art. 890 do CPC/1973 (LGL\1973\5).

Em 1997, a Lei 9.514, que trata de alienação judiciária de bem imóvel, permitiu o registro da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel e averbação do termo de securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário.

E ainda da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição, na forma do disposto pelo art. 31 da Lei 9.514, de 20.11.1997, ou do art. 347 do CC (realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário, na forma da redação dada pela Lei 12.810/2013. O registro desse gravame permite a troca de propriedade do bem sem a necessidade do Judiciário.

Já a Lei 10.931/2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, introduziu a averbação da cessão de crédito imobiliário e o instituto da retificação administrativa, que é o modelo a ser utilizado pela usucapião extrajudicial. Na retificação é permitida a correção de erros com relação ao registro imobiliário sem a necessidade de uma decisão judicial.

O divórcio e inventário extrajudicial foram introduzidos pela Lei 11.441/2007,[68] permitindo aos maiores capazes, sem filhos menores, com bens ou não, que se utilizassem dessa via de forma facultativa e célere para regularizar a situação de término da sociedade conjugal ou inventariar e repartir os bens deixados pelo de cujus.

Esta via também é utilizada para o inventário negativo, que visa dizer que o falecido não deixou bens, e para o divórcio sem bens ou com bens a partilhar, com o intuito de extinguir os deveres do casamento e decidir sobre pensão alimentar ao cônjuge e filho maior.[69]

Em 2008, foi a vez da Lei 11.790 desjudicializar o procedimento de registro de nascimento após transcorrido o prazo legal, no lugar de residência do interessado. A providência pode ser tomada pelo genitor ou pelo próprio interessado em ter seu assento de nascimento. O

requerimento de registro deverá ser assinado por duas testemunhas, e caso o Oficial do registro tenha dúvidas sobre a identidade do registrando pode exigir prova suficiente e realizar diligências a fim de viabilizar a adequada identificação. Caso persista a dúvida, ele deverá remeter o procedimento à via judicial.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), trazido pela Lei 11.977/2009, permitiu aos detentores do título de legitimação de posse registrada, após cinco anos, a conversão em propriedade, pela modalidade de usucapião, sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Para áreas com mais de 250m², o prazo da conversão da posse em propriedade é estabelecido na legislação específica sobre usucapião.

Ainda em 2009, a Lei 12.100 permitiu ao Oficial corrigir os erros que podem ser imediatamente constatados, na própria serventia, ou mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) manteve e acrescentou novas hipóteses de desjudicialização.

O art. 1.071 promove a desjudicialização do procedimento de usucapião. Agora, tal medida pode ser promovida perante o cartório do registro de imóvel, tendo o referido artigo incorporado a usucapião à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973, art. 216-A).[70]

O tema já suscita controvérsias. Com efeito, não há mais previsão para o procedimento especial de usucapião, que, agora, passa a seguir o procedimento comum.

Com a modificação inserida pelo referido art. 1.071, consolida-se o movimento de desjudicialização, iniciado na grande reforma de 1994, ampliado pela Lei 11.441/2007 e que agora ganha novo fôlego.

Cabe lembrar que o CPC/2015 (LGL\2015\1656) trata de outras hipóteses de desjudicialização, como pode ser verificado nos seguintes dispositivos:

a) art. 571 - permite que a demarcação e a divisão de terras possam ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados.

b) art. 703, § 2.º - autoriza a homologação do penhor legal pela via extrajudicial.

c) art. 733 - reproduz a regra então vigente no CPC/1973 (LGL\1973\5), por força da Lei 11.441/2007, dispondo que o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública.

d) art. 610, § 1.º - na mesma linha da Lei 11.441/2007, estabelece que se todos os herdeiros forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública.

e) art. 384 - estabelece que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Retornando ao exame do art. 1.071, o dispositivo traz a desjudicialização da usucapião de

forma ampla. Não há restrição quanto à modalidade de usucapião, salvo a hipótese da já mencionada Lei 11.977/2009, que já tem seu procedimento próprio.

A petição deve estar acompanhada da prova documental indicada no dispositivo, a saber:

"I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel".

Se faltar algum dos documentos, cabe ao oficial de registro formular nota devolutiva e entregá-la ao requerente, para que sane a omissão. Deverá, ainda, providenciar as notificações dos eventuais interessados e das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), para que se manifestem[71] em 15 dias (§ 2.º), bem como promover a publicação de edital em jornal de grande circulação para ciência de terceiros eventualmente interessados (§ 4.º).

Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida (§ 7.º).

Importante ressaltar que a rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião (§ 9.º).

Finalmente, no caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum (§ 10).

Ainda em 2015, após o advento do CPC/2015 (LGL\2015\1656), tivemos a edição da Lei 13.112, que aumentou o prazo para que o pai possa registrar o nascimento de seu filho, de modo a igualar o prazo do pai ao da mãe.

Os procedimento acima explicitados, que passaram pela desjudicialização atualmente sendo executados na forma da jurisdição voluntária extrajudicial estão tão fortemente integrados na cultura jurídica brasileira que não se percebeu a transposição do procedimento para fora do território Judiciário.[72] Por isso justifica-se a necessidade de estudar como a administração de conflitos está sendo levada para o espaço extrajudicial, homeopaticamente, gerando poucas discussões sobre os efeitos positivos ou negativos.

No Brasil, Leonardo Greco[73] cita a jurisdição voluntária extrajudicial, mas não adentra em suas minúcias. Outros autores como Frederico Marques,[74] Lopes da Costa,[75] Edson Prata,[76] José Maria Tesheiner[77] e João Paulo Lucena[78] não citam essa modalidade de jurisdição, mas

afirmam que os procedimentos presentes na LRP são de jurisdição voluntária.

Não vamos, nesse texto, retornar à polêmica da natureza da jurisdição voluntária. Contudo, é importante registrar que o CPC/2015 (LGL\2015\1656) manteve a nomenclatura. Digno de nota, ainda, é o fato do legislador ter promovido um enxugamento dos procedimentos, e eliminado o dispositivo que no CPC/1973 (LGL\1973\5) impedia que as sentenças proferidas em tais procedimentos alcançassem a coisa julgada material.[79]

Trabalhamos, aqui, com o conceito segundo o qual a jurisdição voluntária tem natureza jurisdicional, tanto se exercida no seio do Poder Judiciário, como fora dele.[80]

Interessante a abordagem de Kollet,[81] para quem, diferentemente da Justiça reparadora (contenciosa), a justiça reguladora (voluntária) pode ser exercida pelos notários.[82]

Edson Prata[83] indica que os atos de jurisdição voluntária eram atribuídos aos juízes de direito, de menores e de paz. Sendo que ao primeiro, cabe a jurisdição voluntária quando há desarmonia de interesses, o que ele chama de situações anormais ou anômalas. Ao juiz de paz e ao notário, caberiam as situações normais, como o interesse de uma pessoa (testamento, declaração de nascimento...) ou de duas ou mais pessoas sem conflito (separação, notificação...). E, ao Juiz de Paz, cabe, ainda, a conciliação das partes que recorram ao seu juízo. Note-se que ficou duvidosa se a função do juiz de paz pode ser exercida pelo notário ou não, por isso, há a tese de que o notário poderia exercer o cargo de juiz de paz.

Lopes da Costa[84] afirma que os feitos de jurisdição voluntária estão distribuídos entre a autoridade administrativa e judiciária por um critério mais político do que jurídico. Indica que pela Lei Mineira 1.096/1959 eram tido por órgãos o juiz de paz, os oficiais do Registro Civil e os tabeliães, cabendo ao primeiro a conciliação entre as partes, além dos procedimentos de jurisdição voluntária como a justificação, a arrecadação provisória de bens, a habilitação e celebração de casamento, bem como a abertura de testamento quando o juiz de direito não podia fazê-lo.

Quanto à função conciliatória, o notário e o registrador, já exercem, por derivação, a tarefa de pacificação social do conflito. As partes podem ir à serventia com uma lide, e ele poderá aconselhá-las sobre o meio mais adequado para resolver aquele litígio, formalizando juridicamente sua vontade através de um documento dotado de fé pública.

Essa conclusão, que já era intuitiva e uma realidade prática, agora ganha previsão expressa na Lei de Mediação.[85]

4 Considerações conclusivas

Ante todo o exposto, pretendeu-se demonstrar como uma adequada compreensão do acesso à Justiça deve ser o ponto de partida para a organização do processo civil contemporâneo.

Em nosso caminho evolutivo, num primeiro momento nos preocupamos apenas com o acesso. Em seguida, começamos a questionar o caráter instrumental da jurisdição. Um pouco depois, fomos além e perquirimos acerca de sua real efetividade. Hoje, nos deparamos com a adequação. Temos vários instrumentos ao nosso dispor. Numa

determinada situação, vários ou pelo menos alguns deles podem ser acessíveis, instrumentais e efetivos, mas, normalmente, apenas um deles será o mais adequado para aquelas circunstâncias concretas.

Assim, fixada a premissa de que a jurisdição não está atrelada ao Poder Judiciário, é possível reconhecer legitimidade aos meios desjudicializados de solução de conflitos. Assim, temos a jurisdição voluntária judicial e extrajudicial, bem como os meios de obtenção de consenso judiciais e extrajudiciais. Todos fazem parte de um sistema único, que precisa funcionar de forma balanceada e harmoniosa.

Contudo, pelo menos duas circunstâncias precisam necessariamente se fazer presentes na desjudicialização: (a) no uso desses meios é preciso assegurar o nível de proteção das garantias constitucionais presentes no processo judicial; e (b) a qualquer momento, aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão, pode recorrer ao Poder Judiciário, sem que nenhum embaraço ou obstáculo lhe seja imposto.

Dessa forma, acesso à Justiça não se confunde com acesso exclusivo ou primário ao Judiciário.

O ideal é que consolidemos a mentalidade de que primeiro devemos usar os meios extrajudiciais de busca do consenso, em seguida, devemos recorrer à jurisdição voluntária extrajudicial, nas hipóteses previstas em lei; e finalmente, os meios adjudicatórios (arbitragem e jurisdição judicial) nos quais um terceiro irá impor sua vontade que deverá ser cumprida pelas partes em litígio.

Nós ainda estamos no início desse caminho evolutivo, mas com esse trabalho procuramos demonstrar que muito já foi feito no Brasil, e que as perspectivas com o CPC/2015 (LGL\2015\1656), a Lei de Mediação, e as novidades introduzidas na Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996 com as modificações impostas pela Lei 13.129/2015) são muito boas.

A efetivação de uma política pública de solução adequada de conflitos, iniciada pela Res. 125/2010 do CNJ, reforçada pela Res. 118/2014 do CNMP e, finalmente, estruturada pelas novas Leis editadas em 2015, revelam um futuro promissor.

Cabe a nós, operadores do direito, disseminar essa verdadeira cultura da pacificação, referida por Kazuo Watanabe,[86] ressignificando o acesso à Justiça, por meio da valorização da jurisdição voluntária extrajudicial e dos meios consensuais de solução de conflitos.

5 Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. *Revista de Processo*. vol. 242. p. 19-45. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Estudios de teoría general del proceso.* México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. Disponível em: [http://info5.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l="1049]." Acesso em: 13.08.2015.

_____. *Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso*. 3. ed. México: UNAM, 1991.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*. vol. 195. p. 185-208. São Paulo: Ed. RT, maio 2011.

ALMEIDA, Henrique Mendes de. Tipicidade e atipicidade nos atos administrativos. *Revista da Faculdade de Direito da USP***.** vol. 60. p. 165-171. São Paulo 1965. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66467/69077]. Acesso em: 05.02.2015.

ALMEIDA, João Alberto de. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais.*Revista da Faculdade de Direito UFMG*. n. 59. p. 101-122. Belo Horizonte, jul. 2011.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, poder, justiça e processo - Julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro (org.). *Accès à la justice et état-providence*. Paris: Economica, 1984

_____. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*. Bologna: Mulino, 1994.

_____. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista Forense*. vol. 318. p. 119-128. Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun. 1992.

_____. _____. *Revista de Processo*. vol. 65. p. 127-143. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 1992.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

_____; _____. *Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*. Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição: noções fundamentais. *Revista Ajuris*. vol. 20. p. 23-48. Porto Alegre, nov. 1980. Disponível em: [http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/6c4eb/6c515/6c580?f="templates&fn=document-frame.htm&2.0#JD_AJURIS20PG22]." Acesso em: 19.02.2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública.* Tese de cátedra em Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. vol. 1.

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. O notário moderno no cenário jurídico brasileiro e seu aspecto garantidor da prestação jurisdicional. 2011. Disponível em: [www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id="2313]." Acesso em: 03.02.2015.

CESSETTI, Alexia Brotto. A desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária: nova onda reformista?*Revista Judiciária do Paraná*. vol. 6. p. 215-230. Curitiba, nov. 2013. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="a0608743660c09fe]." Acesso em: 03.02.2015.

CHIARLONI, Sergio. La gustizia civile e i suoi paradossi. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. vol. XIV. p. 603-690. jul.-dez. 2014. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14556].

CHIOVENDA, Guiseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. vol. II.

COMASSETTO, Míriam Saccol. *Afunção Notarial como forma de prevenção de litígios*. Porto Alegre: Norton, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e "giusto processo" (modelli a confronto). *Revista de Processo*. vol. 90. p. 95-148. São Paulo: Ed. RT, abr-jun 1998.

_____. Mezzi alternativi de tutela e garanzie costituzionali. *Revista de Processo*. vol. 99. p. 249-293. São Paulo: Ed.RT, 2000.

_____; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1998.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. Perspectivas da função notarial no Brasil. *Revista Ajuris*. vol. 7. n. 18. p. 146-163. Porto Alegre, mar. 1980. Disponível em: [http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/6d5ed/6d622/6db31?f="templates&fn=document-frame.htm&2.0#JD_AJURIS18PG145]." Acesso em: 19.02.2015.

DENTI, Vittorio. I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative. *Rivista di Dirito Procesuale*. 1980. p. 410 e ss.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. I.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. *Novos Estudos Jurídicos*. vol. 16. n. 2. ago. 2011. Disponível em: [http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3278]. Acesso em: 12.06.2013.

FISS, O. M. Against Settlement. 93 *Yale Law Journal*. p. 1073-1090. may 1984.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto165.htm]. Acesso em: 02.05.2006.

_____. *Instituições de processo civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. vol. I.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Jurisdição voluntária estudada pela teoria geral do processo. *Revista do Processo*. vol. 18. n. 69. p. 31-62. São Paulo: Ed. RT, 1993.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

KOLLET, Ricardo Guimarães.A jurisdição notarial e os direitos subjetivos da normalidade. Disponível em: [www.portalibest.com.br/img_sis/download/bd64869585011025ec09b79c5778539f.pdf]. Acesso em: 05.02.2015.

LIMA, Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). *A arbitragem na era da globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A administração pública e a ordem jurídica privada (jurisdição voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961.

LUCENA, João Paulo. *Natureza jurídica da jurisdição voluntária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A *resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Ed. RT, 2009.

MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária.* Campinas: Millennium, 2000.

MENDONÇA, Luis Correa de. Processo civil líquido e garantias (o regime processual experimental português). In: CIPRIANI, Franco. *Stato di diritto e garanzie processuali: atti delle 2. Giornate internazionali di diritto processuale civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2008.

MENEZES, Wilson Gomes de. Da jurisdição voluntária. *Revista Forense*. vol. 71. n. 252. p. 117-129. São Paulo, 1975.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à Justiça*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. n. 101. p. 61-96. Belo Horizonte, jul.-dez. 2010. Disponível em [www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf].

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A experiência italo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à Justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. vol. VIII. p. 443-471. 2011. Disponível em: [http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829].

_____; _____. A institucionalização da mediação é a *panacea* para a crise do acesso à justiça? Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="0fd4b8a8354a77a3]." Acesso em: 08.10.2013.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - Uma nova relação entre o judicial e o não judicial.*Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*. vol. 171. p. 1-43. Coimbra, abr. 2002. Disponível em: [www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf]. Acesso em: 20.09.2015.

PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciaria nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Direito processual civil contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. vol. 1.

_____. Mecanismos de solução alternativa de conflitos: algumas considerações introdutórias. Disponível em: [http://humbertodalla.pro.br/artigos-nacionais].

_____. Mediação: a descoberta de um velho aliado na solução de conflitos. Disponível em: [www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090318000023.pdf].

_____. A mediação e o Código de Processo Civil projetado. *Revista de Processo*, ano 37. vol. 207. p. 213-238. São Paulo: Ed. RT, 2012.

_____. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link="revista_artigos_leitura&artigo_id=9685]www.ambito-juridico.com.br." Acesso em: 11.10.2014.

_____. La mediación en la actualidad y en el futuro del proceso civil brasileño. In: FERNÁNDEZ CANALES, Carmen; GARCÍA VILLALUENGA, Leticia; VÁZQUEZ DE CASTRO, Eduardo; Y TOMILLO URBINA, Jorge Luis (org.). *Mediación, arbitraje y resolución extrajudicial de conflictos en el siglo XXI*. Madrid: Editorial Reus, 2010. t. I - Mediación.

_____. O novo CPC (LGL\2015\1656) e a mediação: reflexões e ponderações. *Revista de Informação Legislativa*. ano. 48. n. 190. t. I. p. 219-236. Brasília, abr.-jun. 2011. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf?sequence=1]

_____. Reflexiones sobre la mediación judicial y las garantías constitucionales del proceso. *Revista Confluencia: Análisis, Experiencias y Gestión de Conflictos*. vol. 2. p. 74-88. 2014.

PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária*. São Paulo: Ed. Universitária, 1979.

_____. A jurisdição voluntária no novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*. vol. 71. n. 251. p. 403-408. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

RESNIK, Judith. For Owen M. Fiss: some reflections on the triumph and the death of ajuducation. *Yale Law School Legal Scholarship Repository*. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/762]. Acesso em: 11.10.2013.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila.*Diálogos para a "desjudicialização".* 2014. Disponível em: [www.notariado.org.br/index.php?pG="X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQ1OA==>]." Acesso em: 03.02.2015.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. O exercício da jurisdição nos direitos notarial e registral. 2005. Disponível em: [www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20080731124155.pdf]. Acesso em: 02.05.2015.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos. 2014. Dissertação. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

SANTOS, Boaventura Sousa. As tensões da modernidade. *Fórum Social Mundial*. Disponível em: [www.susepe.rs.gov.br/upload/1325792284_As%20tens%C3%B5es%20da%20Modernidade%20-%20Boaventura%20de%20Sousa%20Santos.pdf]. Acesso em: 28.01.2014.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à Justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. Revista Eletrônica de Direito Processual. vol. X. p. 180-209. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20346].

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Ed. Ijuí, 2010.

STANCATI, Maria Maria Martins Silva. *Administração de conflitos na jurisdição voluntária extrajudicial: subsídios doutrinários sobre sua possibilidade*. Dissertação de Mestrado. Estácio, 2016.

TARUFFO, Michele. Cultura e processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. p. 86-87. Milano: Dott. A. Guiffrè Editore, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária.* Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a "jurisdição contenciosa" e a jurisdição voluntária". *Revista do Processo*. vol. 36. n. 198. p. 13-49. São Paulo: Ed. RT, 2011.

_____; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Litigância de interesse público e execução comparticipada de políticas públicas. *Revista de Processo*. vol. 224. São Paulo: Ed. RT. out. 2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: _____; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Ed. RT, 1988.

_____. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil*. *Passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

1 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. I. p. 246.

2 O movimento do acesso à Justiça e a sistematização de suas Ondas Renovatórias representou uma profunda mudança social, política e jurídica. O trecho adiante transcrito expressa com nitidez a profundidade e a sofisticação do pensamento de Cappelletti: "come movimento di pensiero, l´accesso alla giustizia ha espresso una forte reazione contro

un´impostazione dogmático-formalistica che pretendeva di identificare il fenômeno giuridico exclusivamente nel complesso delle norme, essenzialmente di derivazione statale, di un determinato Paese. Il dogmatismo giuridico è stato una forma degenerativa del positivismo giuridico, che ha portato non soltanto ad una semplificazione irrealistica del dirito, ridotto appunto al suo aspetto normativo - jus positum trascurandone così gli altri non meno essenziali elementi: soggeti, istituzioni, procedimenti; ma ha portato altresì ad una non meno irrealistica semplificazione dei compiti e delle responsabilità del giurista, giudice, avvocato, studioso, compiti che, secondo quella impostazione, dovrebbero limitarsi ad una mera, asettica, passiva e meccanica conoscenza ed applicazione delle norme nella vita pratica, nell´insegnamento e nell`analisi scientifica". CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee.* Bologna: Mulino, 1994. p. 72-73.

3 SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à Justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. vol. X. p. 184.

4 DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 112.

5 ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. *RePro* 242/19-45.

6 Não nos aprofundaremos na temática do processo justo nesse momento. Para maiores considerações sobre o assunto, remetemos o leitor a: COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1998. p. 55-95. COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e "giusto processo" (modelli a confronto). *RePro* 90/95-148. MENDONÇA, Luis Correa de. Processo civil líquido e garantias (o regime processual experimental português). In: CIPRIANI, Franco. *Stato di diritto e garanzie processuali: atti delle 2. Giornate internazionali di diritto processuale civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2008. p. 205-237. GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto165.htm]. Acesso em: 02.05.2006.

7 . NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 101/83.

8 ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. *Novos Estudos Jurídicos*. vol. 16. n. 2.

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*. Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978.

10 "Le concept d`accès à la justice pose des questions qui sont cruciales non seulement pour les praticiens du droit et pour les spécialistes de la procédure civile, mais aussi pour la société dans son ensemble. Des intérêts sociaux qui se contrarient rendent cependant ces

questions difficiles à résoudre. D´une part l´on souhaite faciliter l´accès aux tribunaux et aux organismes administratifs à des personnes ou des groupes désavantagés qui jusqu´ici n´ont pas été en mesure de tirer vraiment profit de ces institutions. On a dû reconnaître que la possibilité de saisir ces institutions était au XIXe siècle un droit purement théorique, mal conçu, car l´accès à la justice était, en fait, refusé à une grande part de la population; aussi s´est-on efforcé au XXe siècle, toujours davantage, d´aller au-delà de la reconnaissance d´undroit purement formel. Cette préoccupation, pourtant, a fait naître de nouveaux problèmes". CAPPELLETTI, Mauro (org.). *Accès à la justice et état-providence*. Paris: Economica, 1984. p. 15.

11 Vale a pena transcrever as palavras de Cappelletti ao reconhecer a enorme importância do método comparativo em seu trabalho: "È appena il caso de sottolineare l`enorme importanza dello studio comparativo in quest`opera di progettazione di riforme. L`analisi comparativa exercita infatti, nelle scienze social, lo stesso ruolo del laboratório sperimentale nelle scienze naturali, perché rede possibile la spersimentazione di soluzioni adottate da vari Paesi, la ricerca delle ragioni di successi e insuccessi, la scoperta, infine, di grandi tendenze evolutive e quidi la previsione delle probabili direzioni future. Il método comparativo aiuta, fra l´altro, a superare, con critério realistici e non meramente speculativi, i limiti e le inadeguatezze, da un lato, di un puro empirismo nella ricerca dei dati - una ricerca nella quale il diritto positivo è accolto avalutativamente - e dall`altro lato, di un método di valutazione astratta e apriorística, tipico delle tradizionali impostazioni giusnaturalistiche". CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della*... cit., p. 79.

12 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 31.

13 WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: _____; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 128-129.

14 GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais... cit.

15 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* cit., p. 18.

16 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública.* Tese de cátedra em Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999.

17 Guilherme Luis Quaresma Batista. Op. cit., p. 186.

18 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mediação: a descoberta de um velho aliado na solução de conflitos*. Disponível em: [www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090318000023.pdf]. p. 10.

19 SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Op. cit., p. 187.

20 "Si va diffondendo ovunque la consapevolezza che la moderna società complessa non

può più accontentarsi dei modi tramandati di amministrare la giustizia, applicando il diritto dato, ovvero 'creandolo' nei precedenti, ad opera di giudici 'tradizionali' in un contesto processuale altamente formalizzato, che richiede la mediazione di specialisti costosi. Occorre battere altre strade, più veloci, più economiche, più semplici, più vicine ai bisogni e, perché no, anche ai modi di sentire dei cittadini (o meglio, di alcune categorie di cittadini) coinvolti in una controversia. In certe situazioni è opportuno oggi 'fuggire' dalla giurisdizione. Affrontare in modi alternativi numerose categorie di controversie sarebbe vantaggioso per gli utenti, ma anche per l'amministrazione della giustizia statale. Essa finirebbe con il recuperare efficienza concentrandosi sulle materie per le quali il suo intervento è insostituibile". CHIARLONI, Sergio. La gustizia civile e i suoi paradossi. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. vol. XIV. p. 671.

21 LIMA, Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). *A arbitragem na era da globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 5.

22 CHIOVENDA, Guiseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. vol. II. p. 8: "Pode definir-se jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva"..

23 CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. vol. 1. p. 63: "A influência que faz desdobrar o interesse externo para determinar a composição espontânea dos conflitos nem é pequena, nem pode ser desprezada. Pelo contrário, uma observação profunda sobre os regimes dos conflitos interindividuais, intersindicais e internacionais parece-me que deve levar a comprovar que, à medida em que a civilização progride, há menos necessidade do Direito para atuar a solução pacífica do conflito, não apenas porque cresce a moralidade, como também, e mais por tudo, porque aumenta a sensibilidade dos homens perante o supremo interesse coletivo"..

24 ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Estudios de teoría general del proceso.* México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. Disponível em: [http://info5.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l="1049]." Acesso em: 13.08.2015. p. 127.

25 LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A administração pública e a ordem jurídica privada (jurisdição voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961. p. 36. Veja-se, também, PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária.* São Paulo: Ed. Universitária, 1979. p. 55.

26 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. vol. I. p. 69.

27 Idem. p. 70. "a composição de litígios e a tutela de interesses particulares podem ser exercidas por outros meios, por outros órgãos, como os órgãos internos de solução de conflitos, estruturados dentro da própria Administração Pública, compostos de agentes

dotados de efetiva independência, e até por sujeitos privados, seja por meio de arbitragem, seja pela justiça interna das associações".

28 "Assim como a normatividade não é monopólio do Legislativo, a realização do justo não é monopólio do Judiciário. Há lugar para a mediação, para a arbitragem, para a negociação, para o juiz de aluguel e outras modalidades de solução dos conflitos". NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à Justiça*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 100.

29 "O sentido contemporâneo da palavra jurisdição é desconectado - ou ao menos não é acoplado necessariamente - à noção de Estado, mas antes sinaliza para um plano mais largo e abrangente, onde se hão de desenvolver esforços para (i) prevenir formação de lides, ou (ii) resolver em tempo razoável e com justiça aquelas já convertidas em processo judiciais". MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A *resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 52.

30 CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 36.

31 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC (LGL\2015\1656) e a mediação: reflexões e ponderações. *Revista de Informação Legislativa*. ano 48. n. 190. t. I. p. 219-236.

32 "Sem embargo, para que essa expressão - acesso à Justiça - mantenha sua atualidade e aderência à realidade sócio-político-econômica do país, impende que ela passe por uma releitura, em ordem a não se degradar numa garantia meramente retórica, tampouco numa oferta generalizada e incondicionada do serviço judiciário estatal". MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 55.

33 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, poder, justiça e processo - Julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 111.

34 PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A experiência italo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à Justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. vol. 8. p. 443-471.

35 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *RePro* 195/185-208.

36 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e o Código de Processo Civil projetado. *RePro* 207/213-238.

37 "Mas a temática daquilo a que chamei a 'terceira onda' vai muito mais além dessas formas de simplificação dos procedimentos e dos órgãos de justiça. Muito importante é a substituição da justiça contenciosa por aquela que denominei de justiça coexistencial, isto é, baseada em formas conciliatórias". CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *RF* 318/123-124.

38 Em uma de suas mais felizes passagens, pontifica o Mauro Cappelletti: "o recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira 'onda' desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo". (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* cit., p. 31 e ss.).

39 "Mas há outra razão que acentua a atualidade dessa forma 'coexistencial' ou 'social' de justiça: ela consiste justamente na 'privatização' dos conflitos criticada por Denti. Não sei se o ilustre Amigo é ainda da mesma opinião. Hoje, contudo, parece-me que a lição da história dos últimos anos vai precisamente no sentido da oportunidade de pôr um limite às intervenções da máquina do Estado, que com frequência se revelou demasiado lenta, formal, rígida, burocraticamente opressiva". CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *RePro* 65/134.

40 "Le recours à la médiation, se substituant à l´exercice d´actions en justice, a pris une importance considérable dans les réformes et expériences faites récemment aux Etats-Unis, au niveau local avec les tribunaux de communautés ou les Neighbordhood Justice Centers, et aussi en rapport avec la protection des intérêts diffus avec des procedes tels que l´environmental mediation". CAPPELLETTI, Mauro (org.). *Accès à la justice*... cit., p. 29.

41 "O acesso à justiça não está vinculado necessariamente à função judicial e, muito menos, ao monopólio estatal da justiça. A terceira onda renovatória do processo civil tratou da ampliação do acesso à justiça, prestigiando métodos auto e heterocompositivos. Todavia, o Brasil ainda não alcançou essa terceira fase do processo civil, tendo em vista que prestigia somente o meio judicial de solução de conflito, confinando o acesso à justiça às portas dos tribunais, que abarrotados de processos, não garantem uma prestação jurisdicional eficiente". SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos*. Dissertação. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p. 131.

42 Idem. p. 127.

43 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil* cit., p. 71.

44 "Somos de opinião que as partes deveriam ter a obrigação de demonstrar ao Juízo que tentaram, de alguma forma, buscar uma solução consensual para o conflito. Não há necessidade de uma instância prévia formal extrajudicial, como ocorre com as Comissões

de Conciliação Préviasna Justiça do Trabalho; basta algum tipo de comunicação, como o envio de uma carta ou e-mail, uma reunião entre advogados, um contato com o 'call center' de uma empresa feito pelo consumidor; enfim, qualquer providência tomada pelo futuro demandante no sentido de demonstrar ao Juiz que o ajuizamento da ação não foi sua primeira alternativa. Estamos pregando aqui uma ampliação no conceito processual de interesse em agir, acolhendo a ideia da adequação, dentro do binômio necessidade-utilidade, como forma de racionalizar a prestação jurisdicional e evitar a procura desnecessária pelo Poder Judiciário. Poderíamos até dizer que se trata de uma interpretação neoconstitucional do interesse em agir, que adequa essa condição para o regular exercício do direito de ação às novas concepções do Estado Democrático de Direito". PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link="revista_artigos_leitura&artigo_id=9685]." Acesso em: 11.10.2014.

45 MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso. Op. cit., p. 51.

46 "Nesse contexto, demonstrada a incapacidade do Estado de monopolizar esse processo, tendem a se desenvolver outros procedimentos jurisdicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, almejando alcançar a celeridade, informalização e pragmaticidade". SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Ed. Ijuí, 2010. p. 104.

47 "A inflacionada demanda por justiça é um fenômeno complexo, que parte sobretudo, de uma dependência social dos Tribunais, seja por uma cultura demandista especialmente notada em países do sistema civil law, seja pelo incentivo estatal, que temendo a perda do monopólio, faz o Poder Judiciário propagar a ideia de que somente ele é capaz de proporcionar uma solução eficaz dos conflitos, percebido quando se promove por exemplo, a incorporação das ADRs aos Tribunais". PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A institucionalização da mediação é a *panacea* para a crise do acesso à justiça? Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="0fd4b8a8354a77a3]." Acesso em: 08.10.2013.

48 DENTI, Vittorio. I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative. *Rivista di Dirito Procesuale*. 1980. p. 410 e ss.

49 FISS, O. M. Against Settlement. 93 *Yale Law Journal*. p. 1073-1090. may 1984. O autor assim manifesta sua descrença na solução alternativa dos conflitos: "I do not believe that settlement as a generic practice is preferable do judgment or should be institutionalized on a wholesale and indiscriminate basis. It should be treated, instead, as a highly problematic technique for streamlining dockets. Settlement is for me the civil analogue of plea bargaining: consent is often coerced; the bargain may be struck by someone without authority; the absence of a trial and judgment renders subsequent judicial involvement troublesome; and although dockets are trimmed, justice may not be done. Like plea bargaining, settlement is a capitulation to the conditions of mass society and should be neither encouraged nor praised" (p. 1075).

50 Novamente, Fiss, resume suas preocupações: "To be against settlement is not to urge that parties be 'forced' to litigate, since that would interfere with their autonomy and distort the adjudicative process; the parties will be inclined to make the court believe that their bargain is justice. To be against settlement is only to suggest that when the parties settle, society gets less than what appears, and for a price it does not know it is paying. Parties might settle while leaving justice undone" (idem. p. 1085).

51 COMOGLIO, Luigi Paolo. Mezzi alternativi de tutela e garanzie costituzionali. *RePro* 99/249-293.

52 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. La mediación en la actualidad y en el futuro del proceso civil brasileño. In: FERNÁNDEZ CANALES, Carmen; GARCÍA VILLALUENGA, Leticia; VÁZQUEZ DE CASTRO, Eduardo; Y TOMILLO URBINA, Jorge Luis (org.). *Mediación, arbitraje y resolución extrajudicial de conflictos en el siglo XXI*. Madrid: Editorial Reus, 2010. t. I - Mediación. p. 351-366.

53 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Reflexiones sobre la mediación judicial y las garantías constitucionales del proceso. *Revista Confluencia: Análisis, Experiencias y Gestión de Conflictos*. vol. 2. p. 74-88. 2014.

54 "A segunda tensão dialéctica ocorre entre o Estado e a sociedade civil. O Estado moderno, não obstante apresentar-se como um Estado minimalista, é, potencialmente, um Estado maximalista, pois a sociedade civil, enquanto o outro do Estado, auto-reproduz-se através de leis e regulações que dimanam do Estado e para as quais não parecem existir limites, desde que as regras democráticas da produção de leis sejam respeitadas. Os direitos humanos estão no cerne desta tensão: enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida, etc.) pressupõem que o Estado é o principal garante dos direitos humanos". SANTOS, Boaventura Sousa. As tensões da modernidade. *Fórum Social Mundial*. Disponível em: [www.susepe.rs.gov.br/upload/1325792284_As%20tens%C3%B5es%20da%20Modernidade%20-%20Boaventura%20de%20Sousa%20Santos.pdf]. Acesso em: 28.01.2014. p. 19.

55 "É comum ouvir acerca do descrédito no Poder Judiciário e sobre casos de injustiça patente, a ponto de banalizar-se e crer-se tal fato como irremediável e normal, Tal situação gera um descontrole e cria maior zona de conflitos, quando muitos se aproveitam dessa morosidade para descumprir as leis, desrespeitar contratos e não cumprir deveres e obrigações, criando um ciclo vicioso no qual, quanto maior a duração do processo pelo seu excessivo número, em mais casos é o Judiciário obrigada a intervir. Entendemos que a jurisdição civil deva ficar reservada a casos extremamente necessários e nos quais a solução dependa da chancela, supervisão ou decisão estatal. A chamada jurisdição voluntária deve ser revista, assim como situações em que é injustificável a intervenção estatal, privilegiando-se as formas de solução de conflito alternativas (câmaras de

conciliação, arbitragem, juizados cíveis especializados etc.)". HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 23-24.

56 "One explanation of why discontent with adjudication has begun top up it into eclipse can be put simply: backlash. Under this analysis, the increase in access to adjudication had an enormous effect, and those who felt its power did not like it. (...) Repeat players, with the ability and resources, and now with the personnel in Congress and in the federal courts, have been able to limit adjudication because it has an proved so effective in curbing those groups´prerogatives". RESNIK, Judith. For Owen M. Fiss: some reflections on the triumph and the death of ajuducation. *Yale Law School Legal Scholarship Repository*. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/762]. Acesso em: 11.10.2013.

57 "Anche in Italia è però giunta, in questi ultimi anni, la moda dell´ADR. In parte si trata di um fenômeno di mera imitazione culturale dei modelli nordamericani, scoperti con qualche decennio di retardo rispetto al momento dela loro miglior fortuna. In parte, e questo è l´aspetto più relevante, ciò deriva dall´incapacità del legislatore - di cui si è già discusso - di apprestare strumenti rapidi ed efficaci di tutela giurisdizionale, e di governare il carico di lavoro - spesso eccessivo - dei tribunal. Ne deriva che in questi ultimi anni il legislatore va tentando in tutti i modi di indurre i cittadini a servirsi dei metodi alternativi (sopratutto la conciliazione, ma anche l´arbitrato) e ad evitare di rivolgersi ala giustizia ordinária. Non è possible entrare qui nei dettagli di questo fenômeno, ma è chiaro il messaggio che il legislatore sta inviando ai cittadini: "poiché il processo è lento ed ineficiente, e non si riesce a migliorare la situazione, cercate di risolvere le vostre controversie fuori dalle aule di giustizia". TARUFFO, Michele. Cultura e processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e ProceduraCivile*. p. 86-87. Milano: Dott. A. Guiffrè Editore, 2009.

58 PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - Uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*. 171/14.

59 ALMEIDA, João Alberto de. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais.*Revista da Faculdade de Direito UFMG* 59/113.

60 Arts 1.º e 3.º da Lei 8.935/1994 - Lei dos Notários e Registradores (LNR).

61 PEDROSO, João. Op. cit., p. 17 e 29 - o autor traz a nomenclatura desjudicialização ou desjuridificação. Contudo, neste artigo, a defesa é a desjudicialização pela jurisdição fora do Judiciário através da jurisdição voluntária extrajudicial.

62 CARNELUTTI, Francesco. Op. cit.; GRECO, Leonardo. Jurisdição Voluntária Moderna. São Paulo: Dialética, 2003. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a "jurisdição contenciosa" e a "jurisdição voluntária". *RePro* 198/13-49.

63 COMASSETTO, Míriam Saccol. A *função Notarial como forma de prevenção de litígios*. Porto Alegre: Norton, 2002.

64 PEDROSO, João. Op. cit., p. 14: "consistindo na criação de processos, instâncias e

instituições descentralizadas, informais e desprofissionalizadas que permitem desviar a procura dos tribunais para outras instâncias públicas ou privadas".

65 RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Diálogos para a "desjudicialização". 2014. Disponível em: [www.notariado.org.br/index.php?pG="X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQ1OA==>]. " Acesso em: 03.02.2015. p. 1.

66 CESSETTI, Alexia Brotto. A desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária: nova onda reformista?*Revista Judiciária do Paraná* 6/215-230.

67 Art. 6.º e §§, Provimento 16/2012, CNJ, derivado da ampla adesão do programa pai presente.

68 Apesar de não ser o primeiro procedimento a ser desjudicializado, ele é apresentado como um marco da desjudicialização. RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Op. cit., p. 3; CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. O notário moderno no cenário jurídico brasileiro e seu aspecto garantidor da prestação jurisdicional. 2011. Disponível em: [www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id="2313]." Acesso em: 03.02.2015. p. 1; KOLLET, Ricardo Guimarães.A jurisdição notarial e os direitos subjetivos da normalidade. Disponível em: [www.portalibest.com.br/img_sis/download/bd64869585011025ec09b79c5778539f.pdf]. Acesso em: 05.02.2015. p. 16).

69 Caso de filho maior universitário, ou se o genitor deseja, de forma graciosa, continuar a pensionar seu filho.

70 Enunciado 368 do FPPC: "(art. 1.071) A impugnação ao reconhecimento extrajudicial da usucapião necessita ser feita mediante representação por advogado".

71 Como bem ressalta Albuquerque Junior: "Vale ressaltar um ponto importante da regulamentação normativa: se o confinante ou titular de direitos reais não se manifestar, não se presume sua anuência. A solução adotada é oposta à vigente na retificação extrajudicial, em que o silêncio do confinante notificado implica concordância tácita (Lei de Registros Públicos, art. 213, § 5.º). Com a cautela legislativa, a segurança jurídica foi privilegiada em detrimento da efetividade. Um estudo estatístico que analise o número de retificações administrativas em comparação com o de contestações judiciais posteriores pode servir para confirmar a solução do novo art. 216-A, ou para indicar a necessidade de sua reforma posterior. Se qualquer das partes interessadas apresentar impugnação, o registrador remeterá os autos ao juízo competente, para apreciação. Nesse caso, cabe a emenda da inicial, para ajustá-la às exigências do processo judicial. Se a documentação é insuficiente e o requerente não se conformou com as exigências formuladas, pode requerer a suscitação de dúvida (Lei de Registros Públicos, art. 198), para que o juiz decida, no âmbito administrativo". Maiores informações em: [www.conjur.com.br/2015-mai-18/direito-civil-atual-usucapiao-extrajudicial-codigo-processo-civil].

72 STANCATI, Maria Maria Martins Silva. *Administração de conflitos na jurisdição voluntária extrajudicial: subsídios doutrinários sobre sua possibilidade*. Dissertação de Mestrado. Estácio, 2016.

73 GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna.* São Paulo: Dialética, 2003.

74 MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millennium, 2000.

75 LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. Op. cit.

76 PRATA, Edson. A jurisdição voluntária no novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*. vol. 71. n. 251. p. 403-408.

77 TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

78 LUCENA, João Paulo. *Natureza jurídica da jurisdição voluntária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

79 Art. 1.111 do CPC/1973 (LGL\1973\5). Isso significa, também, que agora é cabível o uso da ação rescisória em tais hipóteses, o que antes era obstado, também por esse dispositivo.

80 "Retirar a jurisdição voluntária dos órgãos jurisdicionais, não retira o caráter jurisdicional". GUERRA FILHO, Willis Santiago. Jurisdição voluntária estudada pela teoria geral do processo. *RePro*. vol. 18. n. 69. p. 40.

81 KOLLET, Ricardo Guimarães. Op. cit., p. 8.

82 Para alguns, seria, possível, até mesmo se falar em justiça notarial. CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. Op. cit., p. 4.

83 PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária* cit., p. 115-117.

84 LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. Op. cit., p. 71-75.

85 Lei 13.140, de 26.06.2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Confira-se o art. 42: "Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências"..

86 WATANABE, Kazuo. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil*. *Passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.